



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 274/2017

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

## RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 274/2017 de autoria múltipla e que *“Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino do Município de Belo Horizonte, o programa Escola Sem Partido”*.

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 274/2017. A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo emitiu parecer pela rejeição da referida propositura.

Consoante despacho de recebimento do presente projeto de lei, e conforme determina o artigo 52, VIII, “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete a esta Comissão emitir parecer sobre assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania, bem como sobre matéria relativa à família, mulher, criança, adolescente, idoso, portador de deficiência e grupos sociais minoritários.

Designado Relator para a matéria na Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 274/2017 dispõe sobre o exercício da atividade docente em instituições de ensino localizadas no município de Belo Horizonte, estabelecendo princípios a serem seguidos pelos professores e que vão ao encontro da neutralidade política e da não doutrinação política e ideológica no ambiente escolar.

Além disso, a propositura estabelece deveres a serem cumpridos pelos professores no exercício de suas funções e prevê a afixação de cartazes contendo os referidos deveres nas salas de aula e de professores em todas as instituições de ensino situadas no município. O projeto de lei em análise ainda estabelece que o Poder Público Municipal não se envolverá na orientação sexual dos alunos, ficando vedada também a aplicação de postulados da ideologia de gênero nas atividades escolares.

Em relação ao mérito do projeto, é notória a relevância do assunto tratado pela presente propositura. Uma vez que o projeto propõe a adoção de medidas para prevenir a prática da doutrinação política ideológica que, por vezes, também é entendida como uma restrição ao exercício da atividade docente por outros setores da sociedade, faz-se necessário, para uma melhor análise da proposta em questão, refletir sobre o que efetivamente se entende por “Liberdade de Ensinar”.

Em que pese consagrada no art. 206, II, da Constituição Federal, a Liberdade de Ensinar tem limitações evidentes. É que a garantia constitucional se volta à possibilidade de o professor escolher a metodologia e os instrumentos pedagógicos que julgar adequados, desde que conforme a lei e reconhecidos pelos especialistas.

Não se pode confundir, contudo, essa autorização, com a possibilidade de transformar o magistério em atividade de doutrinação ideológica, política ou religiosa, ao ponto de sacrificar a liberdade individual dos alunos, inculcando nos mesmos preconceitos e promovendo a alienação do estudante, em vez de reconhecê-lo como agente de transformação e conformação da realidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dessa forma, é preciso garantir que o dever do professor seja o de apresentação dos conteúdos de forma científica, despida de preconceito e distorções, mas nunca a apresentação de uma verdade própria, fechada e sem oportunidade de reflexão para o público escolar.

Assim, exigir-se do público escolar infanto-juvenil capacidade de reflexão suficiente a distinguir, refletir e eventualmente combater a apresentação ideologizada de certos temas conforma-se como verdadeira impossibilidade, a sacrificar, aí sim, princípios constitucionais consagrados, como o da liberdade de crença e até mesmo a liberdade de expressão. É que a partir da exposição constante e estruturada a um discurso de base ideológica, pode com o tempo não ser mais possível ao aluno desenvolver o seu próprio conjunto analítico de impressões sobre determinada realidade político-econômica ou histórico-social, mas apenas repetir o que lhe tenha sido repetido de forma massacrante.

Por fim, admitir o uso da atividade docente para a promoção da doutrinação, de qualquer espécie, portanto, é um sacrifício antecipado ao direito de livre expressão do estudante no futuro, afastando a possibilidade de que ele forme seus próprios conceitos e estabeleça, entre eles, a cadeia de valores que julgar adequada.

Nesse sentido, a fim de aprimorar a propositura e com o objetivo de adequar a proposição a melhor técnica legislativa, apresento 3 (três) emendas com as respectivas justificativas, em anexo ao parecer.



NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	FL.
<i>85</i>	92

DIRLEG	FL.
<i>85</i>	95

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela Aprovação do Projeto de Lei nº 274/2017, com apresentação de emendas.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017

*[Handwritten Signature]*  
**VEREADOR – MATEUS SIMÕES**  
**RELATOR**

Rejeitado o parecer, fica designado(a)  
o(a) Ver.ª *Luciana Cardina*  
para emitir novo parecer sobre 2

*PL 274/17*  
Plenário *05/10/17*

*[Handwritten Signature]*  
Presidente da Comissão

Novo Prazo do Relator:

*30/10/17*

Novo Prazo da Comissão:

*06/11/17*

*476*

DIVATO

AVULSOS DISTRIBUÍDOS	
Em	<u><i>25/10/2017</i></u>
	<i>476</i>
Responsável pela distribuição	



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 274/17

NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	FL.
	93

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 274/17:

“Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o exercício da atividade docente nas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, em consonância com os seguintes princípios: (NR)”.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017

Vereador **Mateus Simões**

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30º, inciso VI, dispõe que é de competência dos Municípios manter os programas de ensino fundamental e de educação infantil em cooperação com os demais entes federativos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 18, complementa a Constituição dispondo que os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal. Assim, a presente emenda tem como objetivo adequar o texto normativo a fim de que a propositura não configure medida ilegal e inconstitucional. Dessa forma, o presente projeto de lei passa a abranger apenas as instituições compreendidas pelo Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Signature]</i>	93

EMENDA Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 274/17

NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	FL.
<i>[Signature]</i>	94

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 274/17:

“Art. 2º - O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos do Sistema Municipal de Ensino (NR)”.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017

Vereador **Mateus Simões**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao dar nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 274/17, tem por objetivo sintetizar o texto do dispositivo, de modo a garantir o seu objetivo principal: a não intervenção do Poder Público na orientação sexual dos alunos. Assim, garante-se que a educação e a apresentação dos conteúdos em sala de aula se dê de forma científica, despida de preconceitos e qualquer tipo de doutrinação, respeitando, principalmente, a liberdade dos estudantes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Signature]</i>	94

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 274/17

NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	FL.
<i>[Signature]</i>	95

Suprima-se do Projeto de Lei nº 274/17 o art. 4º, renumerando-se os artigos subsequentes.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017

Vereador **Mateus Simões**

## Justificativa

O artigo 4º estabelece que as instituições de educação básica deverão afixar nas salas de aulas e nas salas dos professores cartazes com mensagens para evitar doutrinação ideológica, política ou religiosa nas escolas, conforme conteúdo anexo ao projeto. A proposta, além de constituir medida excessivamente interventiva por parte do Estado, configura medida inócua, uma vez que não se noticia mudança na realidade do ensino por simples aposição de cartaz nas salas de aula. Tal medida somente gera constrangimento aos professores e alunos, no que diz respeito à razão deste cartaz no ambiente escolar, nada acrescentando à formação e desenvolvimento intelectual dos estudantes.

Nesse sentido, a garantia de que o magistério não se transforme em atividade de doutrinação ideológica, política ou religiosa sujeita-se prioritariamente à participação mais ativa dos pais na educação básica, do que pela mera produção legislativa, que neste caso, incorrerá em custos adicionais desnecessários para a confecção e aposição de cartazes nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte.

*República*

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 26/10/17
1520
Responsável pela distribuição